

**Processo nº 1563/2016**

**Sentença nº 128/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Reiniciado o julgamento, o cortinado objecto de reclamação (cortinado de linho e estopa, com renda) foi apresentado à senhora perita que deu o seguinte parecer:

Quando analisamos a peça, deparamo-nos com duas partes diferentes de tecido que não são da mesma peça. Isto vê-se na comparação da parte de cima com a parte de baixo que está muito mais enfraquecida e desgastada. Esse desgaste da fibra no tecido inferior deve-se ao envelhecimento do próprio tecido, que no processo de limpeza não aguentou a acção mecânica. A limpeza efectuada foi a correcta, fosse qual fosse a lavandaria, com a limpeza o tecido mais enfraquecido não ia aguentar a acção mecânica.

Dada a palavra à reclamante, diz que o tecido é todo igual e perguntou à senhora perita por que razão diz que a peça não é a mesma. Perguntou ainda por que razão a renda não ficou danificada e o pano ficou.

A senhora perita respondeu à reclamante que no seu entendimento as partes do cortinado não são da mesma peça de tecido, porque a parte de baixo é mais fraca e quebra mais do que a parte superior.

Quanto à renda não ficar danificada a senhora perita esclareceu que isso se deve ao facto da linha da renda ser de algodão e o pano ser de linho e estopa que são menos resistentes ao desgaste

Dada a palavra ao representante da reclamada, por este foi explicado que a fragilidade do tecido inferior se deve à maior exposição dessa parte do cortinado à luz.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, tendo em conta o parecer da senhora perita que foi peremptória em afirmar que a limpeza efectuada nos cortinados foi adequada e que fosse qual fosse a lavandaria o resultado seria sempre o mesmo porque o tecido esgaçaria devido à sua fragilidade, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 6 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1563/2016

### **Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível. Foi analisada a reclamação que tem por base a limpeza de um cortinado na lavandaria reclamada e que a reclamante sustenta que o mesmo se apresenta rasgado. Tratando-se de uma questão técnica é necessário que o cortinado seja objecto de peritagem, no sentido de se apurar as causas das irregularidades que o mesmo apresenta, pelo que se sugeriu às partes a presença de um perito para analisar o cortinado, o que foi aceite por ambas.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em limpeza de têxteis, para examinar directamente o cortinado objecto de reclamação e informar se a limpeza efectuada foi a adequada e quais as causas das irregularidades que o mesmo apresenta.

Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento, devendo a reclamante trazer consigo o cortinado para o mesmo ser objecto de peritagem.

---

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)